



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 12, de 2021**, que *"Suspende as obrigações da República Federativa do Brasil de implementar ou aplicar as seções 1, 4, 5 e 7 da Parte II do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (ADPIC) – Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS), adotado pelo Conselho-Geral da Organização Mundial do Comércio, em 6 de dezembro de 2005 e promulgado pelo Decreto nº 9.289, de 21 de fevereiro de 2018, ou de fazer cumprir essas seções nos termos da Parte III do Acordo TRIPS, em relação à prevenção, contenção ou tratamento da COVID-19, enquanto vigorar a situação de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19)."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	001
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	002

TOTAL DE EMENDAS: 2





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° – PLEN
(ao PL nº 12, de 2021)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 12, de 2021, o seguinte dispositivo:

“Art. XX Fica vedada a comercialização, cessão ou doação dos imunizantes ou de seus ingredientes ativos, quando produzidos a partir dos objetos a que se referem os arts. 1º e 2º desta Lei, devendo tais produtos ser utilizados exclusivamente no âmbito do Programa Nacional de Imunizações – PNI.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 12, de 2021, de iniciativa do Nobre Senador Paulo Paim, determina que sejam suspensas as obrigações do Brasil para com o acordo internacional sobre direitos de propriedade intelectual relacionada ao comércio, do qual o país é signatário. Tal suspensão se daria “enquanto vigorar a situação de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus”. Trata-se, pois, de autorização para quebra temporária de patentes industriais.

Não sem antes exaltar o altíssimo mérito da proposição, queremos ressaltar que a quebra da patente dos imunizantes somente se justifica para combater a pandemia, jamais para que algum ente, seja estatal ou privado, obtenha lucros. Assim sendo, cabe aprimorar a proposição em análise, de forma a deixar claro que a comercialização não é o objetivo.

Por outro lado, ouve-se amiúde, na mídia e mesmo em pronunciamentos nesta Casa, sobre a possibilidade da quebra de patente para distribuição, na forma de doação, de imunizantes para outros países. A



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

despeito da óbvia boa intenção, também incontestável, havemos de nos preocupar com o aspecto seguinte: a quebra de patentes para doação, especialmente para países que não o fizeram, poderia dificultar ainda mais a situação do Brasil perante investidores estrangeiros, que não hesitam em remover seus valores do país a cada demonstração de interferência do Estado na economia.

Pensamos que cabe a cada nação o ônus político e comercial de suas escolhas, e não nos parece correto que o Brasil, diante de uma crise econômica dramática e sem perspectivas, deva assumir o ônus comercial pelas decisões de outros países, que optaram por não quebrar patentes. Por essa razão acreditamos que deve-se restringir a doação de vacinas ou seus insumos, quando produzidos a partir de patentes quebradas.

Postas nossas considerações, pedimos o apoio dos Pares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 12, de 2021)

Dá-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 12, de 2021, a seguinte redação, alterando, de modo correspondente, a ementa:

“Art. 1º Enquanto vigorar a situação de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), ficam suspensas as obrigações da República Federativa do Brasil de implementar ou aplicar as seções 1, 4, 5 e 7 da Parte II do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (ADPIC) – Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS), adotado como parte da Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada do Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, assinada em 12 de abril de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, ou de fazer cumprir essas seções nos termos da Parte III do Acordo TRIPS, em relação à prevenção, contenção ou tratamento da COVID-19.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende apenas adequar a redação do Projeto de Lei nº 12, de 2021, para fazer referência aos dispositivos normativos do ordenamento brasileiro correspondentes ao Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS, em inglês), cuja aplicação pretende-se suspender para facilitar a produção de vacinas e outros produtos farmacêuticos contra a Covid-19.

Em sua redação atual, a proposta faz referência ao Protocolo de Emenda ao Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Relacionados ao Comércio, adotado pelo Conselho-Geral da OMC em 2005 e promulgado pelo Decreto nº 9.289, de 2018, e não propriamente ao Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, que foi assinado em 1994. O Protocolo de Emenda apenas introduziu o art. 31 *bis* no TRIPS e realizou modificações correspondentes em seu anexo.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Plenário,

Senador FABIANO CONTARATO